

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC nº 38, de 2017)

Dê-se ao § 2º do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, a seguinte redação e suprima-se a alínea *a* do inciso I do art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, renumerando-se as demais:

“**Art. 1º**

‘

Art. 58.

.....

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

As horas *in itinere*, quando o estabelecimento patronal encontrar-se em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular, devem ser computadas na jornada de trabalho do empregado, desde que o empregador ofereça a condução, por ser interesse do tomador dos serviços contar com trabalhadores para o desempenho de sua atividade econômica.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Apresentamos, então, a presente emenda, visando a restabelecer direito suprimido pela reforma trabalhista.



Pelo acima exposto, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS

